DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7331/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15199/2016
PROTOCOLO	: 1702041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 195/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO
CONTRATADA	: PAULO LUIS REMPEL & CIA LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 76.283,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 195/2016** - (fls. 28-32) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2858/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10972/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 48/2015* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 42/2015*.

A Cláusula Primeira do Contrato revela que seu objeto recai sobre a aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município - (fls. 28).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 29).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 26/04/2016 a 31/10/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Sexta - (fls. 30).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta segunda fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 2409/2017* -

(fls. 39-42) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1490/2017* - (fls. 42).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-2469/2017* - (fls. 53).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo nº 195/2016* - (fls. 28-32), nos termos do artigo 122, III, *"a"* do Regimento Interno, onde constato que este instrumento atendeu todas as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de equipamentos para manutenção das áreas verdes do Município, no valor de R$ 76.283,16 (setenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) e com prazo de vigência estabelecido para o período de 26/04/2016 a 31/10/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual - (fls. 28, 29 e 30).

Frise-se que o extrato deste Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica entende que todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 41), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 195/2016 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Paulo Luis Rempel & Cia Ltda - Epp (CNPJ Nº 80.539.356/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 53), *in verbis:*

"Pelo que nos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 09), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato em apreço, decorrente da utilização da ata de Registro de Preços nº 42/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 195/2016* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 195/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paulo Luis Rempel & Cia Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 80.539.356/0001-37, representada pela Senhora Noêmia Rempel, CPF/MF nº 829.371.179-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator